

**MENSAGEM Nº 003/2021, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
HIDROLÂNDIA CEARÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Hidrolândia  
Recebido em 18/02/2022  
Beate Veras Sancio

Tenho a honra de encaminhar a esta Augusta Câmara Legislativa de Hidrolândia-CE, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que institui o **PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI**, que dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância no Município de Hidrolândia, constante do documento anexo com vigência até 2032, e adota outras providências, considerando as razões a seguir expostas.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1959, que estabelece como base fundamental os Direitos à liberdade, aos estudos, ao brincar e ao convívio social das crianças os quais são respeitadas e preconizadas em 10 princípios, a seguir relacionados: I) Igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade; II) Direito à especial proteção para o desenvolvimento físico, mental e social; III) Direito a um nome e a uma nacionalidade; IV) Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; V) Direito à educação e aos cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; VI) Direito ao amor, e a compreensão por parte dos pais e da sociedade; VII) Direito a educação gratuita e ao lazer infantil; VIII) Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; IX) Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; X) Direito a crescer em um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

A Constituição Federal institui, em seu art. 227, que: “é dever da Família, da Sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade, a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

As leis regulamentadoras da Constituição Federal em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina, em seu art. 4º, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

O Plano Nacional pela Primeira Infância - PNPI, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em dezembro de 2010, recomenda, o desdobramento do PNPI - Plano Nacional pela Primeira Infância em “planos estaduais e municipais, nos quais as questões nacionais abordadas, as diretrizes das ações propostas e os objetivos e metas estabelecidos sejam particularizados e apropriados por cada um dos entes federados, segundo suas competências e as características regionais e locais”.

O Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI é uma normativa que representa o compromisso firmado pelo Município de Hidrolândia em garantir os direitos de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, incluindo o período da gestação, com base na construção de estratégias de ação por um período de 10 (dez) anos (2022-2032).

Seu objetivo principal é fomentar novas práticas e contextos nas políticas públicas e sociais para a Primeira Infância, alicerçando suas diretrizes em consonância com as orientações do Plano Nacional pela Primeira Infância - PNPI, conforme recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

O Plano Municipal pela Primeira Infância, reúne prioridades básicas de ações dirigidas a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, no município de Pires Ferreira - CE, neste plano estão traçados, o marco lógico o diagnóstico da realidade e as ações finalísticas (objetivos e metas), que o município deverá realizar, tendo em vista cada um dos direitos da criança afirmados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas leis que se ampliam os diferentes setores, como educação, saúde, assistência social, cultura, convivência familiar e comunitária e outros que lhe dizem respeito.





Assim o Plano Municipal da Primeira Infância de Hidrolândia - CE, concebe todos os direitos da criança, tendo em vista, que sua implementação é dever de todos nós, que fazemos parte das Políticas Públicas Municipais, poderes executivo, legislativo e judiciário, organizações da sociedade civil, famílias e todos os demais cidadãos do nosso Município.

Metodologicamente, foram realizadas reuniões ordinárias quinzenais, reuniões técnicas extraordinárias para assuntos específicos, reuniões técnicas com parceiros e setores estratégicos do Governo e da Sociedade Civil, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, disponibilização de texto preliminar para consulta pública e sistematização das informações e contribuições advindas do processo de fomento à ampla participação social.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval, com a certeza de que o espírito público os guiará até sua aprovação em plenário.

Hidrolândia, 17 de fevereiro de 2022.



**IRES MOURA OLIVEIRA MARTINS**  
PREFEITA MUNICIPAL

À Sua Excelência a Senhor  
Vereador ANTONIO CARLOS ALVES PERES  
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia/CE

## PROJETO DE LEI Nº 003/2022, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

*Aprova o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do município de Hidrolândia-CE e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO HIDROLÂNDIA – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Hidrolândia-CE, com vigência até 2032 (dois mil e trinta e dois), que visa ao atendimento dos direitos da criança de até 6 (seis) anos de idade.

**Art. 2º.** Do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, referido no art. 1º, constam os princípios e as diretrizes, o diagnóstico da Primeira Infância no município, as ações finalísticas, as ações-meio e as diretrizes para a alocação dos recursos financeiros, o monitoramento e a avaliação dos resultados.

§ 1º. As ações finalísticas tratam dos seguintes temas:

- I. a saúde;
- II. a alimentação e a nutrição;
- III. a educação infantil;
- IV. a convivência familiar e comunitária;
- V. a assistência social à família da criança;
- VI. a cultura;
- VII. o brincar e o lazer;
- VIII. o espaço e o meio ambiente; e,
- IX. a proteção contra toda forma de violência.

§ 2º - As ações-meio tratam da comunicação, da formação dos profissionais que atuam no atendimento de crianças e das diretrizes para alocação dos recursos financeiros para a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Hidrolândia-CE.

**Art. 3º.** As ações constantes do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Hidrolândia-CE ficam incorporadas ao Plano Plurianual



como ações transversais aos objetivos, às metas e aos programas do PPA.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal assegurará os recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao cumprimento Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Hidrolândia-CE.

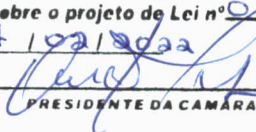
**Art. 5º.** O Poder Executivo Municipal poderá baixar medidas reguladoras e regulamentares para a execução da presente Lei.


**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

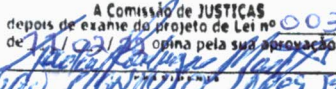
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

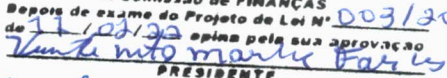

  
**IRÉS MOURA OLIVEIRA MARTINS**  
PREFEITA MUNICIPAL



A  
Comissão de JUSTIÇAS para emitir parecer  
previo sobre o projeto de Lei n° 003/2022  
de 17/02/2022  
  
PRESIDENTE DA CAMARA

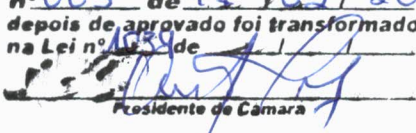
A  
Comissão de FINANÇAS para emitir parecer  
previo sobre o projeto de Lei n° 003/2022  
de 17/02/2022  
  
PRESIDENTE DA CAMARA

A Comissão de JUSTIÇAS 003/2022  
depois de exame do projeto de Lei n°  
de 17/02/2022 opina pela sua aprovação.  
  
SEBASTIÃO CLEMENTE LOPES BARBRINHO  
MEMBROS

A Comissão de FINANÇAS 003/2022  
depois de exame do Projeto de Lei N°  
de 17/02/2022 opina pela sua aprovação  
  
PRESIDENTE  
  
MEMBROS

A Comissão de JUSTIÇAS 003/2022  
depois de exame do Projeto de Lei N°  
de 17/02/2022 opina pela sua aprovação.  
PRESIDENTE  
MEMBROS  
MEMBROS

A Comissão de FINANÇAS 003/2022  
depois de exame do Projeto de Lei N°  
de 17/02/2022 opina pela sua aprovação.  
PRESIDENTE  
MEMBROS  
MEMBROS

**APROVADO** o projeto de Lei  
n° 003 de 17/02/2022  
depois de aprovado foi transformado  
na Lei n° 1188 de 17/02/2022  
  
Presidente de Câmara

aprovado em 21/02/2022



*CÂMARA MUNICIPAL  
DE HIDROLÂNDIA - CE*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA - CCJ N.º 005/2022,  
AO PROJETO DE LEI N.º 003/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

EMENTA: " APROVA O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se Referido projeto AÇÕES FINALÍSTICAS A SAÚDE, ALIMENTAÇÃO, EDUCAÇÃO INFANTIL, CONVIVÊNCIA FAMILIAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA, LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**II- HISTÓRICO:**

Eminentes Colegas, tenho que o Projeto de Lei de n.º 003/2022, PLANO MUNICIPAL CONFORME ACIMA MENCIONADO.

Ademais, é constitucional tem regularização pelo ente Federal e Municipal

**III- DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, clara a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 003/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, devendo, portanto, aprovado, pois concluiu que encontra amparo legal, e não contraria dispositivos na Lei Orgânica Municipal, entretanto o PARECER é FAVORÁVEL pelo sua aprovação. Requerendo que os demais vereadores acompanham o voto desta Relatoria.  
Este é o voto.

Hidrolândia, CE, Sala da Sessão Ordinária do dia 21 de fevereiro de 2022.

  
Tadeu Rodrigues Martins  
Relator/Presidente

A Comissão de JUSTIÇAS  
depois de exame do projeto de Lei nº 03/2021  
de 102183 opina pela sua aprovação.

*André Luiz de Moraes*  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO





*CÂMARA MUNICIPAL  
DE HIDROLÂNDIA - CE*

**COMISSÃO DE FINANÇAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PARECER N.º 005/2022**

***SÚMULA: PROJETO DE LEI N.º 003/2022, que APROVA PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, e dá outras providências.***

***HISTÓRICO: Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, APROVA AÇÕES FINALÍSTICAS TRATAM O REFERIDO PROJETO***

***CONCLUSÃO: Diante da análise do Projeto, o Relator/ Presidente abaixo subscrito, é de PARECER FAVORÁVEL, pois conclui que encontra amparo legal, e não contraria dispositivos na Lei Orgânica Municipal. Recomendando assim que os demais vereadores acompanhar o voto do Relator/Presidente.***

*Hidrolândia, CE, 21 de fevereiro de 2022.*

*Vicente Neto Martins Farias*

**VICENTE NETO MARTINS FARIAS**

***Relator/Presidente da Comissão de Finanças***

A Comissão de FINANÇAS 03/2021  
Depois de exame do Projeto de Lei N.º

de 17/02/21 opinou pela sua aprovação  
Antônio Carlos F. de S.

PRESIDENTE

MEMBROS

MEMBROS